

**A. I. Nº - 206837.0006/17-8**  
**AUTUADO - LUCAS PIRES DE MORAES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP.**  
**AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL**  
**ORIGEM - INFRAZ VAREJO**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23. 04. 2018**

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0033-01/18**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Infração subsistente. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A autuação de que cuidam as infrações 2, 3, 5 e 8, contém vícios jurídicos que afetam a sua eficácia, haja vista que realizada em desconformidade com a legislação do ICMS, implicando em flagrante cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte. Infrações nulas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. No caso desta infração, é devido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Alegação defensiva de que a metodologia adotada pelo autuante estava equivocada restou comprovada. O próprio autuante reconheceu o equívoco e acatou os valores apresentados pelo impugnante. Apesar de assistir razão ao impugnante quanto à metodologia a ser adotada na apuração do imposto, descabe a aplicação ou cômputo de qualquer parcela a título de MVA. Descabe, também, a utilização de qualquer parcela a título de crédito fiscal, conforme procedido pelo impugnante nos cálculos apresentados. Refeitos os cálculos. Excluídos os valores computados indevidamente. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado não impugnou este item da autuação, desse modo, reconhecendo tacitamente a infração. Infração subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. O próprio impugnante reconheceu que não escriturou regularmente as notas fiscais arroladas neste item da autuação. O início da ação fiscal - com a intimação do autuado - afastou a possibilidade de regularização espontânea da escrita fiscal, conforme requerido pelo impugnante. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.**

Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/06/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$789.046,06, em decorrência do cometimento das seguintes infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no mês de dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.747,42, acrescido da multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$50.384,44, acrescido da multa de 100%;
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$20.305,61, acrescido da multa de 100%;
4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$304.756,83, acrescido da multa de 100%;
5. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$376.877,40, acrescido da multa de 60%;
6. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de fevereiro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.811,35, acrescido da multa de 60%;
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, em 31/12/2013 e 31/12/2014, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.563,01;
8. *Contribuinte adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em um mesmo exercício fiscal.* Período de ocorrência: 31/12/2013 e 31/12/2014. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$27.600,00.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 61 a 69). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Rechaça o mérito da autuação.

No que concerne à infração 1, sustenta que não há que se falar em “desconto” em vendas ao consumidor final. Alega que são cupons fiscais cancelados. Afirma que no SPED do exercício de 2013, dentro do registro C495, não constam nenhuma das informações da planilha 05 do autuante. Diz que os valores

demonstrados na referida planilha estão lançados no registro C495 na coluna “Valor Acumulado dos Cancelamentos”, por se tratar de cancelamento de cupom fiscal. Requer a improcedência da infração.

Quanto à infração 2, alega cerceamento de defesa, em face de o autuante não haver indicado o critério legal entre os possíveis critérios utilizados para o cálculo. Reproduz o art. 23-A da Lei nº 7.014/96.

No tocante às infrações 3 e 5, consigna que nas planilhas elaboradas pelo autuante foram encontrados os seguintes equívocos: *itens de produtos iguais que não foram aglutinados na planilha quando analisados em separado geram distorções na apuração do estoque.*

Apresenta quadro comparativo entre a planilha elaborada pelo autuante e a planilha que elaborou na Defesa. Menciona como exemplo o tênis Kid, cuja omissão de entradas apontada pelo autuante foi de 7 unidades e omissão de saídas de 47 unidades.

Alega que o autuante considerou rever os valores, conforme fórmula apresentada, porém, não procedeu qualquer revisão. Alega, ainda, que alguns produtos tiveram entrada e não foram informados na planilha do autuante, alterando a omissão.

Afirma que existem erros na planilha do autuante, conforme planilha que apresenta.

Relativamente à infração 4, observa que o autuante utilizou as saídas omitidas como base de cálculo da substituição tributária. Entretanto, diz que o cálculo deve ser pela entrada com o acréscimo da MVA, encontrando-se a base de cálculo do imposto.

Salienta que o autuante utilizou o valor do preço final, acrescido de lucro, aplicou a MVA para uma base de cálculo, aplicou a alíquota, resultando no valor de R\$304.756,83.

Discorda da metodologia utilizada pelo autuante. Sustenta que o correto seria a aplicação da MVA pelo valor da entrada ou pelo valor médio da entrada, consoante determina a Portaria nº 445/98, no seu art. 10, I, “a”. Diz que aplicando essa regra encontrou o valor de R\$54.140,14. Apresenta planilhas comparativas.

Assevera que a aplicação da MVA, conforme procedido pelo autuante, implica em confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

Pugna pela nulidade da infração. Diz que deve ser determinada a conversão em diligência.

No respeitante à infração 7, registra que requereu ao autuante a escrituração das mercadorias, no intuito de regularizar o estoque à época da intimação. Explica que, uma vez detectados os equívocos de escrituração, causados pelo antigo contador, de boa fé, solicitou a regularização.

Diante disso, requer autorização para que seja feita a devida escrituração.

Quanto à infração 8, alega que o autuante não trouxe aos autos as mercadorias discriminadas que teriam sido objetos de utilização do mesmo código. Afirma que houve cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser anulada.

Salienta que, além disso, as planilhas 6 e 7 não dizem respeito à infração, mas, sim, a código de itens nas notas fiscais não identificadas na “fd” 2013 e 2014, que não possui relação com a infração apontada.

Assevera que inexistem planilhas dos exercícios de 2013 e 2014, referente a esta infração, sendo, desse modo, evidente a nulidade da autuação por cerceamento de defesa.

Finaliza a peça defensiva, requerendo:

- a nulidade da autuação;
- caso não seja esse o entendimento, a conversão do feito em diligência, a fim de apurar as razões apresentadas.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 77 a 82).

No que tange à infração 1, inicialmente, esclarece que o levantamento fiscal teve por base a Escrituração Fiscal Digital (EFD), apresentada pelo autuado. Acrescenta que, quando necessário, houve intimação

para correção da escrituração.

Afirma que em nenhum momento foi utilizada outra fonte para identificação e apuração da infração, considerando ainda o livro de saídas produzido a partir das EFDs, assim como, DMAs e Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Ressalta que os itens de mercadorias relacionados na planilha 5 tiveram, dessa forma, como fonte a EFD do autuado. Acrescenta que tais itens de mercadorias constam no livro de saídas, sendo que os valores dos referidos itens estão incluídos no livro de apuração do ICMS.

Destaca que o CFOP identificado e constante nos arquivos EFD (CFOP 5102), diz respeito a operações de vendas de mercadorias para consumidor final. Esclarece, ainda, que o Registro C495 se refere ao “Resumo Mensal de Itens do ECF por Estabelecimento”, diversamente do que dá a entender a alegação do autuado.

Salienta que tais itens de mercadorias e as respectivas quantidades foram consideradas como movimentação de saída de mercadorias e estão presentes no levantamento quantitativo de estoque realizado.

Conclusivamente, diz que considera inexistirem elementos que sustentem a alegação defensiva, razão pela qual mantém a autuação.

No tocante à infração 2, afirma que não procede a alegação defensiva de cerceamento de defesa. Diz que houve o encaminhamento prévio dos levantamentos realizados, com ciência do recebimento, inclusive com prestação de esclarecimentos, expressos nas alegações defensivas apresentadas atinentes às infrações 3, 5 e 7.

Esclarece que, subsidiando os valores apurados no levantamento de estoques, entregou ao autuado um conjunto de planilhas Excell que demonstram todo procedimento adotado, referentes aos exercícios de 2013 e 2014. Explica que uma das planilhas trata do preço adotado no cálculo dos valores de omissão e está disponível ao autuado no CD-ROM entregue. Acrescenta que, na própria planilha que sintetiza os valores calculados relativos às omissões de estoque, existe uma coluna denominada “Cod Crit Pr Med” que aponta o critério utilizado para cálculo do preço médio ou preço utilizado para o cálculo dos valores omitidos.

Conclusivamente, afirma que não há o que revisar nesta infração.

Quanto às infrações 3 e 5, diz que procedem as alegações defensivas. Consigna que os erros e omissões apontados pelo impugnante foram confirmados. Esclarece que, dessa forma, a infração 3 passou de R\$20.305,61 para R\$21.035,95. Já a infração 5, passou de R\$376.877,40 para R\$192.672,97. Pede que seja considerado o Anexo 3 “Infração 03 e 05 – Estoque 2013 Exame Alegações Defesa Leal”.

No respeitante à infração 4, consigna que acata a planilha apresentada pelo autuado, passando o valor apurado no exercício de 2014 de R\$304.756,83 para R\$54.140,14. Pede que seja considerado o Anexo 4 “Infração 4 – Estoque 2014 Exame Alegações Defesa Leal”.

Relativamente à infração 7, mantém a autuação, por considerar que o próprio autuado reconheceu não ter escrutinado os documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal.

No que diz respeito à infração 8, afirma que cabe ao impugnante explicitar o alegado cerceamento de defesa. Registra que os itens de mercadorias e códigos identificados, foram relacionados nas planilhas 6 e 7, cuja cópia o autuado deu ciência, conforme consta às fls. 53 a 55 dos autos. Mantém a autuação.

Finaliza a peça informativa consignando que, conforme preceitua a legislação, a Informação Fiscal juntamente com os documentos anexados será encaminhada ao autuado para conhecimento e pronunciamento.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE –, não se

manifestou.

O autuante se pronunciou (fl. 95), sugerindo o encaminhamento do PAF ao CONSEF para julgamento.

#### VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de oito infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas as condutas infracionais objeto de impugnação.

Inicialmente, cabe examinar as infrações no intuito de identificar se ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, ou algum vício, ou falha, capaz de inquinar de nulidade o lançamento.

Assim é que, no que concerne à infração 2 - *Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias* – não vejo como prosperar a autuação.

Isso porque, a “Planilha 2” elaborada pelo autuante, acostada às fls. 36 a 47, permite constatar que o levantamento, na realidade, diz respeito a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, situação na qual não se aplica a presunção, conforme a acusação fiscal.

Na realidade, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ocorrendo apuração de omissão do registro de entrada, se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal.

Concomitante, deve ser exigido o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com a MVA prevista, deduzida a parcela do tributo exigido na condição de responsável solidário, conforme explicitado acima.

Diante disso, a infração 2 é nula.

Quanto à infração 3 - *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também contabilizadas, no exercício fechado* – também não há como prosperar.

Apesar de a autuação descrever que o imposto está sendo exigido sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada –, verifica-se na “Planilha 1”, acostada às fls. 17 a 35, que a Fiscalização exigiu o imposto sobre a diferença de menor expressão monetária, ou seja, a das operações de saída.

Diante disso, por não ser possível dar prosseguimento a lide, haja vista que a mudança para a diferença de maior expressão monetária implicaria em agravamento da infração, este item da autuação é nulo.

Quanto à infração 5 - *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias* – do mesmo modo, não há como prosperar a autuação, conforme procedido pela Fiscalização.

Isso porque, de acordo com a descrição da conduta infracional imputada ao autuado, na apuração do ICMS devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, deve ser ***deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal***, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Ou seja, o procedimento correto que deveria ter sido adotado pela Fiscalização seria exigir o ICMS devido por responsabilidade solidária do autuado e, concomitantemente, exigir o ICMS devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio autuado. No cálculo do ICMS devido por antecipação tributária deveria ser ***deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal***, em face de sua responsabilidade solidária.

Ocorre que o autuante concedeu um “crédito presumido” no levantamento, quando, verdadeiramente, deveria ter apurado o valor do ICMS devido por responsabilidade solidária e, posteriormente, utilizar este valor a título de crédito fiscal na apuração do ICMS devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio autuado.

Indubitavelmente, no presente caso, a autuação ocorreu sem a devida observância das disposições da Portaria nº 445/98.

Diante disso, a infração 5 é nula.

No tocante à infração 8 - *Contribuinte adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em um mesmo exercício fiscal* – constato que não há como prosperar, na forma como realizada, haja vista que, assiste razão ao impugnante quando argui cerceamento do direito de defesa.

Efetivamente, a alegação defensiva de que inexiste nos autos a discriminação das mercadorias que teriam sido objetos de utilização do mesmo código - conforme a acusação fiscal – é procedente.

Verifica-se que assiste razão ao impugnante quando afirma que inexistem planilhas dos exercícios de 2013 e 2014, referentes a esta infração, sendo, desse modo, evidente a nulidade da autuação por cerceamento de defesa.

De fato, inexiste qualquer demonstrativo/planilha, indicando como se chegou ao valor de R\$27.000,00, apontado no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração.

Indubitavelmente, a ausência de tal demonstração implica em cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, o que resulta em nulidade do lançamento.

Diante disso, a infração 8 é nula.

Em face da decretação da nulidade das infrações 2, 3, 5 e 8, recomendo à autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/99.

Quanto às demais infrações impugnadas – 1, 4 e 7 - não identifiquei qualquer vício ou falha que inquinasse de nulidade o lançamento, razão pela qual passo à apreciação do mérito destes itens da autuação.

No tocante à infração 1 - *Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto* – verifica-se que na “Planilha 5” elaborada pelo autuante, acostada às fls. 50 a 52, efetivamente, foram arroladas mercadorias cujas saídas são tributadas normalmente. A alegação defensiva de que se trata de “cancelamento” de vendas não restou comprovada, sendo, desse modo, correta a exigência fiscal. Infração subsistente.

Relativamente à infração 4 - *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.*

No caso desta infração, é devido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal.

Verifico que o impugnante alega que o autuante utilizou as saídas omitidas como base de cálculo da substituição tributária, contudo, diz que o cálculo deve ser pela entrada com o acréscimo da MVA, encontrando-se a base de cálculo do imposto. Salienta que o autuante utilizou o valor do preço final, acrescido de lucro, aplicou a MVA para uma base de cálculo, aplicou a alíquota, resultando no valor de R\$304.756,83. Discorda da metodologia utilizada pelo autuante. Sustenta que o correto seria a aplicação da MVA pelo valor da entrada ou pelo valor médio da entrada, consoante determina a Portaria nº 445/98, no seu art. 10, I, “a”. Assinala que aplicando essa regra encontrou o valor de R\$54.140,14. Apresenta planilhas comparativas.

Observo, também, que na Informação Fiscal o autuante acatou a planilha apresentada pelo autuado, passando o valor originariamente apurado no exercício de 2014 de R\$304.756,83 para R\$54.140,14. O autuante solicitou que fosse considerado o Anexo 4 “Infração 4 – Estoque 2014 Exame Alegações Defesa Leal”.

É indubioso que o levantamento realizado inicialmente pela Fiscalização se deu de forma totalmente equivocada, conforme registrado pelo impugnante.

Entretanto, mesmo assistindo razão ao impugnante quanto à metodologia a ser adotada, ou seja, a base de cálculo correta é o valor da mercadoria adquirida - entrada -, existem reparos a ser feitos.

O primeiro, em face do que estabelece o art. 10, I, “a”, 1, da Portaria nº 445/98: *a base de cálculo é o valor da mercadoria adquirida, que corresponde ao preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição das mesmas espécies de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado.*

Ou seja, descabe a aplicação ou cômputo de qualquer parcela a título de MVA, conforme aduzido e procedido pelo impugnante no cálculo que apresentou.

Na realidade, a MVA deve ser aplicada quando da apuração do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, e não do imposto devido por responsabilidade solidária, conforme este item da autuação. Neste sentido, é o que determina o art. 10, I, “b”, da Portaria nº 445/98.

Vale ressaltar que não foi exigido pela Fiscalização o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme manda a Portaria nº 445/98.

O segundo reparo, é que, indevidamente, foi deduzido do valor de R\$73.725,72, apurado pelo impugnante como ICMS devido, o valor de R\$19.585,58 a título de “crédito presumido”, haja vista que, tratando-se de exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, descabe qualquer crédito fiscal.

Diante disso, considerando o “Anexo 4 “Infração 4 – Estoque 2014 Exame Alegações Defesa Leal”, apresentado pelo autuante às fls. 91 a 94 dos autos, a base de cálculo do imposto devido pelo autuado, na condição de responsável solidário, passa para R\$279.794,03 com ICMS devido de R\$47.564,98. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à infração 6, observo que não foi objeto de impugnação, significando dizer que, tacitamente, houve o reconhecimento do cometimento da conduta infracional imputada ao autuado, sendo, portanto, procedente. Infração procedente.

No respeitante à infração 7, observo que o próprio impugnante consignou que requereu ao autuante a escrituração das mercadorias, no intuito de regularizar o estoque à época da intimação. Ou seja, admitiu que, de fato, não escriturou as notas fiscais arroladas neste item da autuação.

Certamente que o início da ação fiscal - com a intimação do autuado - afastou a possibilidade de regularização espontânea da escrita fiscal, conforme requerido pelo impugnante, sendo certo que, de fato, houve o cometimento da irregularidade apontada neste item da autuação.

Diante disso, a infração 7 é subsistente.

Cabe consignar que o pedido de realização da diligência formulado pelo impugnante resta indeferido, na forma do art. 147, I, “a”, do RPAF/99, haja vista que os elementos constantes dos autos se apresentaram suficientes para formação do convencimento dos Julgadores e, portanto, decisão da lide.

Assim sendo, a infração 7 é procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0006/17-8, lavrado contra **LUCAS PIRES DE MORAES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$55.123,75**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.558,77 e de 100% sobre R\$47.564,98, previstas no artigo 42, II, “b”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.563,01**, prevista no art. 42, XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/2005.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR